



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076711-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são agravados BRAYAN VASCONCELOS ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KÁTIA GRIGORIO DE VASCONCELOS ALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49334/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2076711-41.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Agravados: BRAYAN VASCONCELOS ALVES (Menor repres.) E OUTRO
Comarca: Ribeirão Preto – 9ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Alex Ricardo dos Santos Tavares

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Plano de saúde – Concessão para que a seguradora custeie “home care” – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dadas a verossimilhança das alegações e a premência da terapia, ante o estado de saúde do segurado – Inteligência da Súmula nº 90 deste Tribunal – Multa – Redução – Não acolhimento – Penalidade que guarda relação com a determinação do Juízo, incidindo apenas em caso de descumprimento – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de pg. 152/154 dos autos principais (processo nº 1002041-83.2025.8.26.0506) que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré forneça os tratamentos prescritos ao autor, em regime de *home care*, com todos os materiais, insumos e equipamentos descritos em relatório médico, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A demandada alega, em suma, que não há prova de sua negativa; que é descabida a determinação de bloqueio judicial, sendo necessária a realização de nova avaliação médica para verificar a real necessidade do paciente; que a multa é exorbitante e excessiva, podendo ser reduzida a qualquer tempo, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso dos autos, ficou evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação, acaso o agravado fique sem os devidos cuidados, conforme demonstram os documentos juntados aos autos principais, os quais indicam a gravidade de seu estado (menor portador de

Síndrome de Edward, de Dandy-Walker, malformação cardíaca, dentre outras comorbidades) e a necessidade da terapia (fls. 64/66 dos autos principais), com indicação de tratamento domiciliar.

Havendo prescrição médica, a prestação do serviço de *home care* é medida que se impõe, sob pena de se colocar a agravada em situação de desvantagem excessiva. Esse é o entendimento da Súmula nº 90¹, editada por esta Corte.

Sendo assim, presentes os requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dada a existência de verossimilhança das alegações da parte e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, caso a prestação jurisdicional pretendida seja tardia, poderá, a demora, causar prejuízos irremediáveis ao agravado.

E, como consignado em tantas decisões em casos semelhantes, cabe ao médico, e não à seguradora, avaliar qual a melhor terapia a ser ministrada ao paciente, visando ao sucesso e à extirpação da moléstia.

Quanto ao pedido de nova avaliação médica, deverá de ser analisado na origem, na fase instrutória.

Em relação à multa, anota-se que tem, ela, o escopo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação imposta, possuindo, por conseguinte, natureza inibitória, devendo seu montante guardar relação com o direito violado e o prejuízo causado.

Por isso, seu valor não pode ser extremamente alto, a ponto de causar enriquecimento ilícito a quem a pede, como também não pode ser irrisório, a ponto de não produzir o efeito deseja, qual seja, o de

¹ **Súmula nº 90:** *Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer cumprir a obrigação imposta.

No caso dos autos, não se vislumbra ser, a penalidade, exorbitante, a qual guarda relação com o quanto determinado pelo Juízo e somente incidirá no caso de descumprimento da medida deferida.

Desta forma, nada há a ser modificado na r. decisão ora combatida.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes, podendo, a tutela, ser revista a qualquer momento, principalmente diante de elementos que vierem aos autos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e tendo em vista a manifestação da agravante a fls. 32, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51142/2025

Agravo de Instrumento nº 2076711-41.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravados: Brayan Vasconcelos Alves e Kátia Grigorio de Vasconcelos Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51142

Dissinto da decisão proposta pela E. Relatoria; na hipótese o importante fôra a busca pela VERDADE REAL no Processo – e se por aí houve falha da parte, ou do Juízo, com não instruir devidamente os autos, a função pedagógica da Corte deveria atuar.

Há que haver maior completismo na prova.

Ou seja: caberia ao Poder Público suprir eventual errônea no processamento da Ação – e de aí que de rigor PERÍCIA – com aferição da real necessidade do paciente para gozar desse benefício, para o que, por meu entendimento, converteria o julgamento em diligência para a torna dos autos ao Primeiro Grau para a realização de prova técnica, com saber-se seguramente da necessidade.

ONDE FOR APURÁVEL UM GRÃO, QUE SEJA, DE VERDADEIRO DIREITO, NÃO REGATEAR AO ATRIBULADO O CONSOLO DO AMPARO JUDICIAL – ensinou RUY, na sua Oração, em março de 1921.

Para tais fins, pois, por minha decisão, apresentava divergência – SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A2A286E
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A2E4AA4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2076711-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.